

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DECISÃO 2010/638/PESC DO CONSELHO

de 25 de Outubro de 2010

respeitante à adopção de medidas restritivas contra a República da Guiné

(JO L 280 de 26.10.2010, p. 10)

Alterado por:

| | | Jornal Oficial | | |
|--------------------|---|----------------|--------|------------|
| | | n.º | página | data |
| ► <u>M1</u> | Decisão 2011/169/PESC do Conselho de 21 de Março de 2011 | L 76 | 59 | 22.3.2011 |
| ► <u>M2</u> | Decisão 2011/706/PESC do Conselho de 27 de Outubro de 2011 | L 281 | 28 | 28.10.2011 |
| ► <u>M3</u> | Decisão 2012/149/PESC do Conselho de 13 de março de 2012 | L 74 | 8 | 14.3.2012 |
| ► <u>M4</u> | Decisão 2012/665/PESC do Conselho de 26 de outubro de 2012 | L 299 | 45 | 27.10.2012 |
| ► <u>M5</u> | Decisão 2013/515/PESC do Conselho de 21 de outubro de 2013 | L 280 | 25 | 22.10.2013 |
| ► <u>M6</u> | Decisão 2014/213/PESC do Conselho de 14 de abril de 2014 | L 111 | 83 | 15.4.2014 |
| ► <u>M7</u> | Decisão 2014/728/PESC do Conselho de 20 de Outubro de 2014 | L 301 | 33 | 21.10.2014 |
| ► <u>M8</u> | Decisão (PESC) 2015/1923 do Conselho de 26 de outubro de 2015 | L 281 | 9 | 27.10.2015 |

▼B**DECISÃO 2010/638/PESC DO CONSELHO****de 25 de Outubro de 2010****respeitante à adopção de medidas restritivas contra a República da Guiné**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de Outubro de 2009, o Conselho adoptou a Posição Comum 2009/788/PESC, que impõe medidas restritivas contra a República da Guiné ⁽¹⁾, na sequência da violenta repressão de manifestantes políticos em Conacri, em 28 de Setembro de 2009.
- (2) Em 22 de Dezembro de 2009, o Conselho adoptou a Decisão 2009/1003/PESC que altera a Posição Comum 2009/788/PESC ⁽²⁾, que impõe medidas restritivas adicionais.
- (3) Em 29 de Março de 2010, o Conselho adoptou a Decisão 2010/186/PESC que altera a Posição Comum 2009/788/PESC ⁽³⁾.
- (4) À luz da revisão da Posição Comum 2009/788/PESC, as medidas restritivas devem ser prorrogadas até 27 de Outubro de 2011.
- (5) As medidas de execução da UE constam do Regulamento (UE) n.º 1284/2009 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2009, que institui certas medidas restritivas específicas contra a República da Guiné ⁽⁴⁾.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

▼M6

▼B*Artigo 3.º***▼M1**

1. Os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para impedir a entrada no seu território ou o trânsito pelo mesmo das pessoas identificadas pela Comissão Internacional de Inquérito como sendo responsáveis pelos acontecimentos ocorridos na Guiné em 28 de Setembro de 2009, bem como das pessoas a elas associadas, incluídas na lista em anexo.

⁽¹⁾ JO L 281 de 28.10.2009, p. 7.

⁽²⁾ JO L 346 de 23.12.2009, p. 51.

⁽³⁾ JO L 83 de 30.3.2010, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 346 de 23.12.2009, p. 26.

▼B

2. O n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusar a entrada dos seus próprios nacionais no seu território.
3. O n.º 1 não prejudica os casos em que um Estado-Membro esteja sujeito a uma obrigação de direito internacional, a saber:
 - a) enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional;
 - b) enquanto país anfitrião de uma conferência internacional organizada pela ONU ou sob os seus auspícios;
 - c) nos termos de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades; ou
 - d) nos termos do Tratado de Latrão, de 1929, celebrado entre a Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano) e a Itália.
4. Considera-se que o n.º 3 se aplica também nos casos em que um Estado-Membro seja o país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).
5. O Conselho será devidamente informado em todos os casos em que um Estado-Membro conceda uma isenção ao abrigo dos n.ºs 3 ou 4.
6. Os Estados-Membros podem conceder isenções das medidas previstas no n.º 1 sempre que a viagem se justifique por razões humanitárias urgentes ou para efeito de participação em reuniões intergovernamentais, incluindo as promovidas pela União, ou as reuniões cujo país anfitrião seja um Estado-Membro na qualidade de presidente em exercício da OSCE, em que se desenvolva um diálogo político que promova directamente a democracia, os direitos humanos e o Estado de direito na República da Guiné.
7. Os Estados-Membros que desejem conceder as isenções previstas no n.º 6 devem informar o Conselho por escrito. Considera-se autorizada a isenção se um ou mais membros do Conselho não levantarem objecções por escrito no prazo de dois dias úteis a contar da notificação da isenção proposta. Se um ou mais membros do Conselho levantem objecções, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir conceder a isenção proposta.
8. Quando, ao abrigo dos n.ºs 3, 4, 6 ou 7, um Estado-Membro autorizar a entrada no seu território ou o trânsito pelo mesmo de pessoas cujos nomes constam do anexo, a autorização fica limitada ao fim para que foi concedida e às pessoas a que respeita.

*Artigo 4.º***▼M1**

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade das pessoas identificadas pela Comissão Internacional de Inquérito como sendo responsáveis pelos acontecimentos ocorridos na Guiné em 28 de Setembro de 2009, e de qualquer das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos a elas associados, cuja lista consta do anexo, ou que estejam na posse ou se encontrem à disposição ou sob controlo dessas pessoas, entidades ou organismos.

▼B

2. É proibido colocar, directa ou indirectamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos enumerados no Anexo, ou disponibilizá-los em seu benefício.

3. A autoridade competente de um Estado-Membro pode autorizar o desbloqueamento ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considere adequadas, após ter determinado que os fundos ou recursos económicos em causa:

- a) São necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas enumeradas no Anexo e dos familiares seus dependentes, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;
- b) Se destinam exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas com a prestação de serviços jurídicos;
- c) Se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou de recursos económicos congelados; ou
- d) São necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que a autoridade competente tenha comunicado às autoridades competentes dos outros Estados-Membros e à Comissão, num prazo mínimo de duas semanas antes da autorização, os motivos por que considera que deve ser concedida uma autorização específica.

O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão sobre qualquer autorização concedida nos termos do presente número.

4. Em derrogação do disposto no n.º 1, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) Os fundos ou recursos económicos em causa serem objecto de uma garantia judicial, administrativa ou arbitral constituída antes da data em que a pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo referido no n.º 1 do artigo 4.º foi incluído no Anexo, ou de uma decisão judicial, administrativa ou arbitral proferida antes dessa data;
- b) Os fundos ou recursos económicos se destinarem a ser utilizados exclusivamente para satisfazer créditos assim garantidos ou reconhecidos como válidos por essa decisão, nos limites fixados pelas leis e regulamentação que regem os direitos das pessoas titulares desses créditos;
- c) O beneficiário da garantia ou da decisão não for uma das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos enumerados no Anexo; e
- d) O reconhecimento da garantia ou decisão não ser contrário à ordem pública no Estado-Membro em questão.

O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão sobre qualquer autorização concedida nos termos do presente número.

▼B

5. O n.º 2 não se aplica ao crédito, em contas congeladas, de:
- Juros ou outras somas devidas a título dessas contas; ou
 - Pagamentos devidos a título de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data em que essas contas tenham ficado sujeitas ao disposto na Posição Comum 2009/788/PESC,
- desde que os referidos juros, outras somas e pagamentos continuem sujeitos ao disposto no n.º 1.

Artigo 5.º

- O Conselho, deliberando com base numa proposta apresentada por um Estado-Membro ou pelo Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, adoptará eventuais alterações à lista constante do Anexo em função da evolução política na República da Guiné.
- O Conselho dá a conhecer a sua decisão, incluindo os motivos que a fundamentam, à pessoa em causa, quer directamente, se o seu endereço for conhecido, quer através da publicação de um anúncio, dando-lhe a oportunidade de apresentar as suas observações.
- Sendo apresentadas observações ou novos elementos de prova, o Conselho procede à avaliação da sua decisão e informa em conformidade a pessoa em causa.

Artigo 6.º

A fim de maximizar o impacto das medidas acima referidas, a UE incentiva os Estados terceiros a adoptarem medidas restritivas semelhantes às previstas na presente decisão.

Artigo 7.º

É revogada a Posição Comum 2009/788/PESC.

Artigo 8.º

- A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

▼M8

- A presente decisão é aplicável até 27 de outubro de 2016. Fica sujeita a revisão permanente. A presente decisão é prorrogada ou alterada, conforme adequado, caso o Conselho considere que os seus objetivos não foram atingidos.

▼ **M1**

ANEXO

Lista das pessoas a quem se referem os artigos 3.º e 4.º

| | Nome (e eventuais nomes por que é conhecido) | Elementos de identificação (data e local de nascimento), n.º passaporte (Pass.)/Bilhete de identidade, etc.) | Fundamentos |
|----|--|---|--|
| 1. | Capitão Moussa Dadis CAMARA | data de nascimento: 01.01.64 ou 29.12.68 Pass: R0001318 | Pessoa identificada pela Comissão Internacional de Inquérito como sendo responsável pelos acontecimentos ocorridos na Guiné em 28 de Setembro de 2009 |
| 2. | Comandante Moussa Tiégboro CAMARA | data de nascimento: 01.01.68 Pass: 7190 | Pessoa identificada pela Comissão Internacional de Inquérito como sendo responsável pelos acontecimentos ocorridos na Guiné em 28 de Setembro de 2009 |
| 3. | Coronel Dr. Abdoulaye Chérif DIABY | data de nascimento: 26.02.57 Pass: 13683 | Pessoa identificada pela Comissão Internacional de Inquérito como sendo responsável pelos acontecimentos ocorridos na Guiné em 28 de Setembro de 2009 |
| 4. | Tenente Aboubacar Chérif (também conhecido por Toumba) DIAKITÉ | | Pessoa identificada pela Comissão Internacional de Inquérito como sendo responsável pelos acontecimentos ocorridos na Guiné em 28 de Setembro de 2009 |
| 5. | Tenente Jean-Claude PIVI (também conhecido por Coplan) | data de nascimento: 01.01.60 | Pessoa identificada pela Comissão Internacional de Inquérito como sendo responsável pelos acontecimentos ocorridos na Guiné em 28 de Setembro de 2009. |